



PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI Nº 22796/ASM/JPA/GSSPFF/RLS

**CONSIDERAÇÕES CPTM À IMPUGNAÇÃO DO
REQUERENTE AOS ESCLARECIMENTOS AO LAUDO
PERICIAL COMPLEMENTAR**

REQUERENTE

CONSÓRCIO ENERG

Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.
SPAVias Engenharia Ltda.

REQUERIDA

ESTADO DE SÃO PAULO

Representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

31 de julho 2024



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL

Procedimento Arbitral CCI nº 22796/ASM/JPA/GSSPFF/RLS

A **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, já qualificada nos presentes autos, doravante denominada simplesmente **REQUERIDA CPTM**, por sua advogada infra-assinada vem, em cumprimento ao prazo estabelecido na Comunicação A-86, exarada pelo Tribunal Arbitral em e-mail datado de 04.07.2024, apresentar suas **CONSIDERAÇÕES À IMPUGNAÇÃO DO REQUERENTE AOS ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR (L-1697-0124, de 03.07.2024)**, nos autos do Procedimento Arbitral CCI nº 22796/ASM/JPA/GSS, instaurado no interesse do **CONSÓRCIO ENERG**, doravante denominado simplesmente **REQUERENTE**, em face não apenas desta Requerida, mas, também, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, neste procedimento representado pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** e doravante, em conjunto, designados **REQUERIDOS**, o que faz na forma a seguir:

I. **Breve síntese dos tópicos pontuados pelo Requerente em sede de 'Impugnação aos Esclarecimentos ao Laudo Pericial Complementar' prestados pelo Sr. Perito**

i. **Do valor apurado no Laudo Pericial Complementar**

1. Acerca dos valores apurados pelo Sr. Perito e considerados devidos ao **REQUERENTE**, este afirma concordar com os valores apresentados no Laudo Pericial Complementar, para fins de ressarcimento dos custos adicionais que alega ter incorrido com Administração Local, Administração Central e Ociosidade de Recursos, conforme apontados na Tabela 5 do trabalho técnico aqui comentado¹.

2. A discordância da **REQUERIDA CPTM** para com tais valores já foi comentada em manifestação de 19.07.2024.

3. Mas particularmente acerca da apuração dos valores considerados devidos a título de Administração Central, o **REQUERENTE** defende que o trabalho pericial adotou “os *parâmetros definidos pela v. sentença arbitral parcial*”², ao tempo em que destaca a contrariedade do Sr. Perito para com a proposta dos **REQUERIDOS**, no sentido de que a taxa de Administração Central fosse calculada pela soma das receitas e das despesas administrativas das consorciadas ao longo da execução contratual e, não, com amparo nos balanços contábeis e demonstrativos de resultados das empresas que constituem o Consórcio-Requerente, tal como o fez o *expert*.

4. O **REQUERENTE** aduz que, no entendimento do Sr. Perito, as prorrogações de prazo havidas impactaram o faturamento mensal e, por consequência, a taxa de Administração Central praticada, motivo pelo qual não lhe seria possível acatar a metodologia de cálculo proposta pelos **REQUERIDOS**.

5. Ocorre, E. Tribunal, que diferente do alegado pelo **REQUERENTE**, não pretendem os **REQUERIDOS** que seja alterada a metodologia estabelecida pela r. Sentença Arbitral Parcial. Muito ao contrário, justamente pretendem a observância das premissas nela estabelecidas.

6. E a realidade é que tal **decisão arbitral parcial estabelece**, conforme destacado pelo próprio **REQUERENTE** em sua manifestação ora combatida, **que os custos adicionais com Administração Central sejam calculados por meio da adoção de metodologia que leve “em consideração os custos adicionais incorridos e comprovados”!!**

¹ Manifestação de Esclarecimentos Perícia Complementar de Engenharia, Item 6 – Conclusão, p. 54.

² Resposta à Manifestação de Esclarecimentos apresentada pelo D. Perito Oficial (C-41), parágrafo 10, p. 06.

7. E eis o ponto da discórdia, na medida em que não se extrai, da v. Sentença Arbitral Parcial, que o cálculo dos custos incorridos com a Administração Central deva ser feito com amparo nos Balanços Contábeis e Demonstrativos de Resultado das consorciadas.

8. De outro lado, porém, o Tribunal Arbitral expressamente aduziu que “as Partes aceitaram a adoção de um critério baseado em custos comprovados para o levantamento do adicional por custos com administração local”³ e, para os custos com Administração Central, definiu que “deverá ser seguido o mesmo critério adotado para a apuração de eventual desequilíbrio em relação aos custos com administração local, isto é, comparação entre o valor orçado e o valor incorrido, apurado a partir dos documentos já juntados aos autos pelo Energ”⁴.

9. Logo, a r. Sentença Arbitral Parcial determinou a efetiva comprovação dos custos adicionais incorridos pelo **REQUERENTE** com Administração Central e é exatamente esta comprovação que os **REQUERIDOS** consideram inexistir nos autos, posto que os comprovantes apresentados não refletem o somatório pretendido pelo **REQUERENTE**, a este título!

ii. Da necessidade de homologação dos cálculos periciais para os custos com Administração Local

10. O **REQUERENTE** insurgiu-se contra o atendimento, pelo Sr. Perito, de solicitação formulada pelo **REQUERIDO ESTADO DE SÃO PAULO**, no sentido de que fossem apresentados 02 cenários para o item Administração Local: um estritamente para o período do 4º Termo Aditivo e, o outro, contemplando todo o período de vigência contratual.

11. A oposição do **REQUERENTE** estaria fundada, segundo ele próprio, no fato de já ter transitado em julgado a r. Sentença Arbitral Parcial, tornando desta forma inviável a adoção de critério e metodologia de cálculo dos custos adicionais com Administração Local, diferentes daqueles estabelecidos na decisão arbitral parcial⁵.

12. Mais uma vez, contudo, sem razão o **REQUERENTE!**

³ Sentença Arbitral Parcial, parágrafo 565, p. 133.

⁴ Idem, parágrafo 567, pp. 133/134.

⁵ Resposta à Manifestação de Esclarecimentos apresentada pelo D. Perito Oficial (C-41), parágrafo 12, p. 06.

13. De uma leitura da Manifestação do Estado de São Paulo sobre o Laudo Pericial Complementar depreende-se, com clareza, que não se pretende violar regra processual básica; entretanto, na medida em que **o próprio Tribunal Arbitral expressamente reconhece se tratar de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro**⁶, e não de simples ressarcimento de custos, torna-se evidente, por uma questão de coerência, a necessidade de que a execução contratual seja avaliada como um todo, para que, somente então, possa se passar à análise de um período específico de execução do objeto contratado.

14. E, de fato, assim foi feito, em pleno cumprimento ao estabelecido no parágrafo 537 da própria r. Sentença Arbitral Parcial:

537. A apuração dos custos indiretos com administração local efetivamente incorridos durante todo o período da obra deverá ser realizada com base na documentação já acostada aos autos, uma vez que o Energ já teve ampla oportunidade de produzir a prova documental pertinente a este pleito. Uma vez obtido o valor incorrido a título de administração local por toda a extensão da obra, será possível aferir se houve, de fato, desequilíbrio no tocante aos custos com administração local (isto é, se o incorrido foi superior ao orçado).

15. Mas não se pode ignorar que a mesma decisão arbitral foi ainda além, posto que determinou que fossem apurados os custos incorridos com Administração Local, no período de extensão do Quarto Termo Aditivo, **custos estes que deveriam ser considerados se, e somente se, comprovado o desequilíbrio para toda a extensão da vigência contratual**:

539. Dever-se-á, ainda, identificar com exatidão quanto foi desembolsado pelo Energ a título de administração local durante o período de extensão coberto pelo Quarto Aditivo, para que seja considerado, caso comprovado o desequilíbrio.

16. Não há, portanto, que se falar em violação à coisa julgada. O **REQUERIDO ESTADO DE SÃO PAULO** ateu-se ao estabelecido na r. Sentença Arbitral, cujo Adendo reafirma que o valor a ser pago ao **REQUERENTE** deverá limitado ao valor do desequilíbrio apurado ao longo do Contrato!

⁶ Sentença Arbitral Parcial, parágrafo 552, p. 128.

II. Conclusão

17. Em face do exposto, espera a **REQUERIDA CPTM** que o E. Tribunal Arbitral conheça os argumentos por ela aqui apresentados, para o fim de serem afastadas as interpretações abusivas conferidas pelo **REQUERENTE** à v. Sentença Arbitral Parcial, assim como para que sejam acolhidas as considerações por aquela aduzidas em suas ‘Considerações aos Esclarecimentos ao Laudo Pericial Complementar’, de 19.07.p.p., às quais se somam todas as demais alegações já apresentadas nas manifestações anteriores da ora **REQUERIDA**.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2024.

COORDENADORA DO NÚCLEO DE ARBITRAGEM

ANEXOS APRESENTADOS COM A RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS

Documento n°	Data	Descrição
R01	28-mai-92	Lei nº 7.861/1992 - Lei de criação da CPTM
R02	21-jun-18	Estatuto Social da CPTM
R03	22-mai-17	Ata da 139ª Reunião Extraordinária - Posse da Diretoria
R04	06-jun-18	Procuração
R05	09-abr-08	Resolução STM-22
R06	09-mar-09	Edital
R07	09-mar-09	Especificações técnicas
R08	18-jun-08	Abertura do certame e recebimento da documentação pré-qualificação
R09	29-mai-09	Proposta Comercial - ENERG
R10	10-out-09	Publicação DOE - Homologação do Resultado
R11	03-nov-09	Contrato STM nº 12/2009
R12	04-jan-10	Correspondência CPTM CT GEO 05/2010 - início da vigência do contrato
R13	15-jul-13	NS.DO/002 - Regulamento de acessos à via férrea
R14	30-jun-11	Processo de autorização do Termo de Aditamento nº 01
R15	01-jul-11	Processo de autorização do Termo de Aditamento nº 02
R16	28-dez-11	Processo de autorização do Termo de Aditamento nº 03
R17	03-jan-13	Processo de autorização do Termo de Aditamento nº 04
R18	16-jun-14	Termo de Aditamento nº 05
R19	03-jul-14	Processo de Autorização do Termo de Aditamento nº 06
R20	02-dez-14	Grupo de Trabalho – análise do pleito Carta ENERG 135/14 – reequilíbrio econômico-financeiro
R21	02-abr-15	Processo de Autorização do Termo de Aditamento nº 07
R22		Solicitações de Acesso com interdição – 2010 a 2016
R23		Listagem de pessoal alocado ao contrato – medições de janeiro/2010 a junho/2011

R24	30-mar-10	Licença ambiental de instalação
R25	31-ago-81	Lei nº 6938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente
R26	23-jan-86	Resolução CONAMA nº 01 – diretrizes para avaliação de impacto ambiental
R27	01-jun-17	Termo de pagamento e quitação – seguros
R28	14-ago-09	Contrato de supervisão ENGEVIX
R29	14-ago-09	Ordem de Serviço – início da eficácia do contrato de supervisão ENGEVIX
R30	18-jan-12	Contrato de supervisão PRI-FOCCO
R31	20-jan-12	Ordem de Serviço – início da eficácia do contrato de supervisão PRI-FOCCO
R32	02-ago-18	Relatório – Índice de passageiros km/carro - 2018
R33	08-out-18	Acórdão TJ/SP nº 0140370-26.2007.8.26.0053

ANEXOS APRESENTADOS COM A RÉPLICA

Documento nº	Data	Descrição
R34		Solicitações de Acesso referidas nos Diários de Obra (Doc. C66)
R35	01-mar-07	Convênio nº 802674309100 - MRS
R36	05-jun-09	Contrato 811880201100 - Contratada: Consórcio TSHO - Calmon Viana
R37	08-abr-10	Contrato 864209001100 - Contratada: Consórcio Passarela
R38	20-abr-10	Contrato 805880201100 - Contratada: Consórcio Energia Esmeralda
R39	25-set-13	TC 036.076/2011-2 - Acórdão contendo estudo desenvolvido por grupo de trabalho do Tribunal de Contas da União

ANEXOS APRESENTADOS COM OS COMENTÁRIOS E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL

Documento nº	Data	Descrição
R40	abr-21	Nota Técnica CPTM
R41	abr-21	Nota Técnica CPTM - Anexo I: Análise dos Custos Indiretos
R42	abr-21	Nota Técnica CPTM - Anexo II: Pesquisa dos veículos locados
R43	abr-21	Nota Técnica CPTM - Anexo III: Pesquisa CREA
R44	abr-21	Nota Técnica CPTM - Anexo IV: Pesquisa CRC

R45	abr-21	Nota Técnica CPTM - Anexo V: Memória de Cálculo Encargos
R46	abr-21	Nota Técnica CPTM - Anexo V: Memória de Cálculo Encargos

ANEXOS APRESENTADOS COM OS COMENTÁRIOS CPTM AOS ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL

Documento nº	Data	Descrição
R47	jul-21	Nota Técnica CPTM
R48	jul-21	Nota Técnica CPTM - Anexo I: Cálculo de Ociosidade

ANEXOS APRESENTADOS COM A MANIFESTAÇÃO SOBRE OS MEMORIAIS PÓS AUDIÊNCIA DO REQUERENTE

Documento nº	Data	Descrição
R49	jun-07	Ata de Audiência Pública – São Paulo
R50	jun-07	Ata de Audiência Pública – Carapicuíba
R51	jun-07	Ata de Audiência Pública – Francisco Morato
R52	jun-07	Ata de Audiência Pública – São Caetano do Sul
R53	jun-07	Ata de Audiência Pública – Ferraz de Vasconcelos
R54	jun-07	Ata de Audiência Pública – Itaquaquecetuba
R55	jun-08	Aviso de Pré-Qualificação
R56	jun-08	Edital de Pré-Qualificação – Seção II
R57	jun-08	Edital de Pré-Qualificação – Seção III
R58	set-08	Comprovação Experiência Consórcio ENERG – Qualificação Técnica - Parte 1
R59	set-08	Comprovação Experiência Consórcio ENERG – Qualificação Técnica - Parte 2
R60	abr-08	DOE – Convênio CPTM / MRS
R61	mar-22	Nota Técnica CPTM – Alegações Finais
R62	mar-22	Nota Técnica CPTM – Anexo I
R63	mar-22	Nota Técnica CPTM – Anexo II
R64	out-18	Processo Arbitral CAMARB nº 20/17 – Alegações Iniciais

R65	fev-21	Processo Arbitral CAMARB nº 20/17 – trecho da Sentença Arbitral
------------	---------------	---

**ANEXOS APRESENTADOS COM O PEDIDO CPTM DE CORREÇÕES E
ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL**

Documento nº	Data	Descrição
R66	ago-19	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho
R67	jan-19	Ata de Reunião CONSAD – CPTM Empresa Pública

**ANEXOS APRESENTADOS COM OS COMENTÁRIOS E PEDIDOS CPTM DE
ESCLARECIMENTOS CPTM AO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR**

Documento nº	Data	Descrição
R68	fev-24	Nota Técnica CPTM
R69	fev-24	Nota Técnica CPTM Anexo I – Curva ABC
R70	fev-24	Nota Técnica CPTM Anexo II – CNPJ Ana Helia
R71	fev-24	Nota Técnica CPTM Anexo III – Resumo Obra Período Integral
R72	fev-24	Nota Técnica CPTM Anexo IV – Período ref. ao 4º Aditivo
R73	fev-24	Análise CPTM dos Custos Indiretos